



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0810589-76.2021.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

AUTOR: JAMIERSON GOMES COSTA

REU: EQUATORIAL PIAUÍ

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos.

JAMIERSON GOMES COSTA ajuizou, por advogado, **Ação de Indenização por Danos Morais c/c. Repetição de Indébito em face de EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, aduzindo questões de fato e direito.**

A parte autora alega, em suma, que foi cobrado de forma indevida por duas taxas de religação à revelia pela prestadora de serviços.

Contestação impugnando o pleito inicial.

Réplica com reafirmações iniciais.

Decisão de saneamento do feito de Id 20665535 indeferindo a inversão do ônus da prova, cabendo ao autor a prova de ausência de ligação à revelia e ao réu acostar o procedimento para apuração da religação à revelia.

Manifestação do autor no Id 211346.

Manifestação do réu no Id 21717455.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROGRAMA DE RÁDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. 1. **Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, aferir a necessidade da produção probatória.** Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 825851 SP 2015/0303878-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019).

É o caso dos autos, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito.

Ademais, as partes dispensaram a dilação probatória.

2.2- DA ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA

Conforme determinado na decisão de Id 20665535, competia ao réu acostar o TOI ou formulário próprio referente ao procedimento de religação à revelia, com o



cumprimento das exigências especificadas no art.175, § 1º, da Resolução nº414/2010 da ANEEL.

No entanto, a parte ré não juntou aos autos qualquer demonstrativo de procedimento válido realizado para aferir a existência de irregularidades. Não há como acatar a tese de que seria mero exercício regular do direito a imposição de penalidades, uma vez que este direito não se encontrava constituído, ante a ausência de documento idôneo para tanto.

Nesse sentido:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO TÉCNICO VÁLIDO. ABUSIVIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-ES - RI: 100680820208080746, Relator: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES:20712530, Data de Julgamento: 14/07/2020, 3ª TURMA RECURSAL) Portanto, decorrido o prazo, o réu manteve-se inerte, deixando de comprovar o ônus que lhe incumbia, bem como não apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, CPC. Dessa forma, em virtude do descumprimento das exigências especificadas no art.175, § 1º, da Resolução nº414/2010 da ANEEL, **DECLARO A NULIDADE DAS MULTAS aplicadas em desfavor do autor nas faturas de dezembro de 2020 (R\$ 121,66) e janeiro de 2021 (R\$ 126,48).**

2.3-DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Na forma do art.42, p.u, CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, **por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.**

Portanto, **DEFIRO o pedido de repetição do indébito dos valores efetivamente pagos pelo autor, em relação às faturas do mês de dezembro de 2020 e janeiro de 2021.**

2.4-DO DANO MORAL

Verifico que inexistem danos morais, tendo em vista que, apesar de a concessionária agir irregularmente, por carência de elaboração do TOI, há provas suficientes nos autos que demonstram que a unidade consumidora foi ligada à revelia, conforme exposto na decisão de saneamento de Id 200665535.. Constatou-se a mora da parte autora, com o conseqüente corte de energia elétrica. No entanto, mesmo após o corte, foi verificado o consumo de energia quando da inspeção realizada pela ré, conforme própria fatura acostada pelo autor, o que corrobora o fato de que houve a ligação à revelia da concessionária. Conferir danos morais, nesse caso, seria beneficiar a torpeza, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, não há danos morais indenizáveis, haja vista que o autor também praticara ato ilícito, sendo que apenas não está sofrendo as sanções adequadas em razão de a concessionária não ter observado os procedimentos exigidos pela Resolução nº414/2010, ANEEL.

Dessa forma, **INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais.**

2.5. DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Por meio da petição de Id 20665535 a parte autora requereu a emenda da petição inicial, com alteração do valor atribuído à causa, depois de já ter sido citada a ré, com apresentação de contestação e réplica.

Muito embora não tenha havido alteração na causa de pedir, entendo que tão modificação não é admissível depois da já adiantada fase processual, posto que inviabiliza a defesa da parte ré.

Em sendo assim, rejeito a pretensão de emenda, mantendo o valor inicialmente atribuído à causa.



3. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 487, I CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos seguintes termos:**

I-DECLARO A NULIDADE DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS POR LIGAÇÃO À REVELIA aplicadas em desfavor do autor nas faturas de dezembro de 2020 (R\$ 121,66) e janeiro de 2021 (R\$ 126,48).

II- CONDENO A PARTE RÉ na RESTITUIÇÃO EM DOBRO dos valores efetivamente pagos pelo autor, na forma do art. 42, do CDC, com correção monetária a partir da cobrança e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação inicial.

III-INDEFIRO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Custas judiciais e Honorários Advocatícios em 15% sobre o valor da condenação em favor do autor.

Publique-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 22 de novembro de 2021.

Francisco João Damasceno
Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

